



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325849

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2033554-18.2025.8.26.0000**

Agravante: Banco do Brasil S/A.

Agravada: Viacor Gráfica e Editora Ltda - Epp

Comarca: São Paulo

Relator(a): **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 33875

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 168 dos autos de origem que indeferiu o pleito de folhas 143/144 por ser a diligência ônus do exequente.

Aduz o recorrente que requereu a expedição de Mandado de Constatação para verificar a situação fática da empresa VIACOR GRÁFICA E EDITORA LTDA EPP, tendo em vista que, em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, consta encontrar-se inapta, tratando-se de diligência útil visando efetividade do processo, permitindo que o juízo tenha certeza sobre a regularidade da empresa no endereço informado, prevenindo a prática de fraudes e assegurando a correta tramitação da ação executiva. A verificação por oficial de justiça permitirá aferir se o estabelecimento existe, opera e funciona regularmente.

Deferiu-se o efeito ativo para admitir a expedição do mandado de constatação mediante prévio recolhimento da taxa respectiva.

Sem contraminuta (fls. 24).

É o relatório.

Cumpre destacar que em consulta à movimentação processual na primeira instância, constata-se que o d. Juízo *a quo* determinou a expedição do mandado de constatação (fl. 193 da origem):

“Expeça-se de mandado de constatação no endereço indicado às fls. 143,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a fim de averiguar se a empresa executada se encontra em funcionamento. Para tanto, recolha o exequente a diligência do oficial de justiça.”

As custas foram recolhidas e o mandado expedido à fl. 201.

Desta forma, ante a expedição do mandado solicitado pelo agravante, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Execução – Gratuidade de justiça conferida apenas para este recurso – Decisão que autorizou a expedição de mandado de constatação de bens portas adentro que já foi cumprida com resultado negativo (não reside no local) – Perda do objeto evidenciada - Recurso prejudicado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288797-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, por prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator